



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1241/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0171/15.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Valdecir Nascimento Cabrabom, que dispõe sobre a instalação de Sistema de Sinalização Eletrônica como meio de proporcionar maior acessibilidade aos portadores de deficiência visual nos meios de Transporte, além de dar outras providências.

De acordo com a propositura, as pessoas com deficiência visual deverão receber um dispositivo devidamente adaptado à referida condição, de maneira que possam digitar o número da linha de ônibus que pretendem utilizar. Além disso, os pontos de embarque e desembarque utilizados no sistema de transporte público municipal deverão ser equipados com painéis luminosos que se comunicarão com os dispositivos descritos acima.

O projeto prevê, ainda, que os motoristas de ônibus, ao constatarem que o painel luminoso faz referência às respectivas linhas, deverão estacionar o veículo e auxiliar o embarque da pessoa com deficiência.

Na forma do substitutivo que segue, o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, bem como no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No campo material, o conteúdo do projeto harmoniza-se com o art. 23, II, da Constituição Federal, que dispõe ser competência comum de todos os entes federados o cuidado da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

Por sua vez, a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, V, "a", o dever da Administração Pública na "adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte".

Nesse mesmo sentido é o art. 227 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual "o Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos".

Deve-se registrar, ainda, que o § 2º do art. 5º da Lei Federal n. 10.048/00 determinou a adaptação dos coletivos às pessoas com deficiência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da regulamentação de referida lei, procedida pelo Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

A despeito dessa previsão legal, o § 3º do art. 38 de referido decreto estendeu ainda mais o prazo para adaptação dos ônibus, que deve ser contado em 10 (dez) anos a partir da publicação da regulamentação:

"Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

§ 3o A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto."

Tem-se, portanto, que o prazo fatal para as concessionárias adaptarem os ônibus às necessidades das pessoas com deficiência expirou em 02 de dezembro de 2014, razão pela qual se mostra imperiosa a adoção de medidas para efetivar esse direito assegurado pela legislação federal.

Esse foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Ação Civil Pública n. 9144820-81.2008.8.26.0000, na qual foi determinada à municipalidade a adequação do edital de licitação de concessão das linhas de ônibus para que fosse exigida a adaptação da totalidade da frota às pessoas com deficiência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE COLETIVO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Adequação técnica dos veículos utilizados para o transporte coletivo de pessoas com deficiência. Certame que deixou de estabelecer a implementação de requisitos mínimos de acessibilidade em todos os veículos. Omissão que consubstancia em patente ilegalidade. Exegese do disposto na Constituição Federal e Lei nº 10.048/2000. Ofensa ao disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Ciência conferida pela Municipalidade a todas as empresas licitantes, que detinham mera expectativa de direito à contratação. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes, com invasão da esfera restrita ao mérito administrativo. Inocorrência. Discricionariedade que se restringe à delimitação dos critérios de acessibilidade, e não à sua efetiva implementação. Apelação fazendária e reexame necessário não providos.

(TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, AC n. 9144820-81.2008.8.26.0000, Rel. Des. Fermio Magnani Filho)

Deve ser apresentado substitutivo, contudo, a fim de suprimir a previsão de fornecimento do dispositivo adaptado, por parte do Poder Público. Isso porque, nos termos do art. 16 da Lei Federal n. 10.098/00, "os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas", de modo que cabe ao Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) estabelecer a forma como se dará a implantação desse tipo de dispositivo.

Igualmente devida a supressão do dispositivo que faz referência à instituição do "programa ônibus para todos", haja vista que a criação de novos programas vinculados à administração municipal está compreendida na iniciativa legislativa privativa do Prefeito, conforme o teor do art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Municipal.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, V e XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0171/15.

Dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência visual aos veículos de transporte coletivo público de passageiros, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os pontos de embarque e desembarque de passageiros do sistema de transporte coletivo público de passageiros deverão ser equipados com painéis luminosos destinados à visualização dos motoristas.

Art. 2º Ao se aproximar dos pontos dotados de painéis luminosos e visualizando o número de sua linha aceso, deve o motorista, obrigatoriamente, parar no local e auxiliar o embarque de pessoa com deficiência.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho - PT

Ricardo Teixeira - PV - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 84-85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.